

ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SUPERINTENDÊNCIA COMERCIAL - PSC DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AOS CLIENTES – PSA GERÊNCIA DE ATENÇÃO AOS CLIENTES - PSAA CONTRATO Nº PSA/277/2018 CONTRATO Nº 04/2018-SJRO		
CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD		
Razão Social: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S A - CERON	CNPJ: 05.914.650/0001-66	
Endereço: Av. Imigrantes, Nº 4137 – Industrial – CEP: 76.821-063 - Porto Velho - RO.	Inscrição Estadual: 00000000255.63-7	
Representante: Fernando Tupan Coragem	CPF: 851.469.512-68 RG: 911.223 - SSP/RO	
Representante: Tércia Marília Martins Brasil	CPF: 836.691.672-34 RG: 693.942 - SSP/RO	
Resolução de nomeação: Resolução da Diretoria nº 016 e 121/2017		
CONTRATANTE/ACESSANTE		
Razão Social: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDÔNIA		
Nome de Fantasia: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA		
Endereço da Sede: Av. Presidente Dutra, n. 2203, bairro Baixa da União, Porto Velho/RO – CEP: 76.805-902.	CNPJ: 05.429.264/0001-89	
Órgão Agrupador: 38 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDÔNIA	CNPJ: 05.429.264/0001-89	
Endereço: Av. Presidente Dutra, n. 2203		
Bairro: Baixa da União	CEP: 76.805-902	Cidade/Estado: Porto Velho/RO
Representante: Waldirney Guimarães de Rezende	CPF: 294.394.501-34 RG: 77.712 - SSP/MS	
Resolução/Ato/Portaria de nomeação/Procuração: Portaria de Delegação SJ DIREF n. 216/2017		
Fone: (69) 3211-2430	E-Mail: seseg.ro@trf1.jus.br	
Código de Atividade: 84.11-6-00	Atividade Principal: Administração Pública em Geral	Vigência do CUSD: 01/03/2018
TENSÃO DO FORNECIMENTO		
Nominal kV 13,8	Contratada kV 13,8	
VIGÊNCIA E MODALIDADE TARIFÁRIA		
Mês/Ano (Inicial) 03/2018	Mês/Ano (Final) Indeterminado	
Período de Testes: *****	Modalidade Tarifária: Optante	

CONSIDERANDO QUE:

a) o uso e a conexão do sistema de distribuição de energia elétrica, ora contratado, será regido pelas disposições das Leis nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648 de 27 de maio de 1998; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nos Decretos nº 2.655/98, nº 2.003/96, nº 5.163/04, na Resolução Normativa ANEEL nº 506/2012, disposições das Resoluções Normativas nº 414/2010, Resolução Normativa nº 687/15, Resolução Normativa nº 714/16, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ainda, pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, quando couber, pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, quando aplicáveis, pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e por padrões técnicos da DISTRIBUIDORA;

b) a DISTRIBUIDORA na qualidade de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e usuária da REDE BÁSICA, que opera e mantém INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA na sua área de concessão, que estão conectadas ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL;

c) o CONSUMIDOR é responsável por instalações que são conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

d) as regras técnicas e operacionais aplicáveis ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, pelas NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA, e pela legislação aplicável, devem ser observadas na execução do presente CONTRATO;

e) As partes têm entre si, justo e acordado, a celebração do presente CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD, doravante denominado simplesmente "CONTRATO", vinculado à Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso XXII, artigo 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeitando-se, os contratantes, às normas disciplinares previstas pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, disposições das Resoluções Normativas nº 414/2010, Resolução Normativa nº 687/15, Resolução Normativa nº 714/16, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e suas alterações, pelos demais regulamentos presentes e futuros que disciplinam a prestação do Serviço de Energia Elétrica, aos quais se vincula o presente contrato, o fazendo mediante as cláusulas e condições a seguir;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO CONTRATO

1.1. Para o efeito de permitir o entendimento e precisão da terminologia técnica empregada neste CONTRATO, ficam desde já acordadas entre as PARTES as definições grafadas em maiúsculas dos seguintes vocábulos e expressões:

a) ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas, entidade privada sem fins lucrativos, fundada em 1940, reconhecida como Fórum Nacional de Normalização – ÚNICO – por meio da Resolução nº 07 do CONMETRO, de 24 de agosto de 1992, responsável pela normalização técnica no Brasil;

b) ACESSO EM CARÁTER PERMANENTE: utilização do sistema elétrico para a conexão de instalações do acessante, individualmente ou associado, mediante o ressarcimento dos custos de uso e de conexão;

c) ACORDO OPERATIVO: acordo celebrado entre as PARTES, que descreve e define as atribuições e responsabilidades, e estabelece os procedimentos necessários ao relacionamento operacional entre as mesmas para fins da conexão, observada a legislação vigente e os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO;

d) ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO: processo que corresponde à investigação das causas e dos responsáveis pelos distúrbios experimentados no SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA, (geração, transmissão e distribuição), englobando as etapas de detecção do defeito, interrupção e recomposição do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, envolvendo a ação coordenada das equipes de Operação, Estudos Elétricos e Proteção e Controle dos agentes envolvidos;

e) ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica, criada pela Lei nº. 9.427/96, de 26 de dezembro de 1996, que tem por finalidade regular, mediar e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

f) AUTORIDADE COMPETENTE: Significa (a) qualquer autoridade federal, estadual ou municipal brasileira, (b) qualquer juízo ou tribunal no Brasil ou (c) quaisquer repartições, entidades, agências ou órgãos governamentais brasileiros, incluindo, mas não se limitando à ANEEL, que exerçam ou detenham o poder de exercer autoridade administrativa, regulatória, executiva, judicial ou legislativa sobre qualquer uma das PARTES ou matérias deste CONTRATO, inclusive, mas não se limitando as matérias relacionadas a energia, imóveis, zoneamento, tributos, meio ambiente, economia e relações trabalhistas;

- g) **CAPACIDADE CONEXÃO:** máximo carregamento definido para regime normal de operação e de emergência, a que os equipamentos das subestações, linhas de transmissão e linhas de distribuição podem ser submetidos sem sofrer danos ou perda adicional de vida útil;
- h) **CAPACIDADE OPERATIVA:** máximo carregamento definido para regime normal de operação e de emergência, a que os equipamentos das subestações, linhas de transmissão e linhas de distribuição podem ser submetidos, sem sofrer danos ou perda adicional de vida útil;
- i) **CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR:** define-se como qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de qualquer das PARTES deste CONTRATO, ou, se previsível, que esteja fora do controle de qualquer das PARTES e cujos efeitos não possam ser evitados por tal PARTE, inclusive, sem restrição: (a) cataclismos, eventos que afetem o cumprimento das obrigações de natureza física da CERON relativo à geração e a circulação da energia elétrica contratada, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, acidentes nas instalações próprias ou de terceiros supridores de energia ao sistema da CERON, aí incluindo as instalações da REDE BÁSICA, impedimentos legais ou outras razões alheias à vontade da CERON, ou ainda por determinação dos Poderes Públicos, guerras declaradas, tumultos, terremotos, ação de silvícolas, e (b) aplicação de leis, regulamentos e medidas governamentais ou administrativas. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR não inclui dificuldades econômicas ou alteração das condições de mercado. Sob nenhuma circunstância, eventos que resultem do descumprimento por quaisquer PARTES de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos ou demais exigências legais, ou que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão serão havidos por hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- j) **CONSUMIDOR** – Pessoa Física ou Jurídica de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à (s) sua (s) unidade (s) CONSUMIDORA (s), segundo disposto nas Normas e Regulamentos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e nos contratos, sendo:
- k) **CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD):** contrato que estabelece as condições, procedimentos e responsabilidades para que um ACESSANTE utilize o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- l) **DADOS DE MEDIÇÃO:** demandas, em kW e kVAR, da potência média integralizada em intervalo de tempo de 15 (quinze) minutos, podendo vir a ser alterado pela emissão de regulamentação superveniente da ANEEL, destinadas ao cálculo dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- m) **DISTRIBUIDORA:** agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de energia elétrica;
- n) **ENCARGO DE EXCEDENTE DE ENERGIA REATIVA:** importâncias a serem pagas, mensalmente, pelo CONSUMIDOR à DISTRIBUIDORA, em razão do excedente da energia reativa consumida pela ACESSANTE em suas instalações industriais, de acordo com os termos e condições estabelecidos no CUSD, sempre em conformidade com a regulamentação da ANEEL;
- o) **ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:** valor em Reais (R\$) devido pelo uso das instalações de distribuição, calculado pelo produto da tarifa de uso pelos respectivos montantes de uso do sistema de distribuição e de energia contratados ou verificados;
- p) **EXIGÊNCIAS LEGAIS:** qualquer lei, regulamento, ato normativo ou qualquer ordem, diretriz, decisão ou orientação de AUTORIDADE COMPETENTE;
- q) **FATOR DE POTENCIA:** razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétrica ativa e reativa, consumidas no mesmo período especificado;
- r) **IGPM:** Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou, no caso de sua extinção, outro índice com função similar que venha a substituí-lo por acordo entre as PARTES;
- s) **INSTALAÇÕES DE CONEXÃO:** instalações e equipamentos com a finalidade de interligar as

instalações próprias do CONSUMIDOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, compreendendo o PONTO DE CONEXÃO e eventuais instalações de interesse restrito;

t) **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** obrigatoriedade de cumprimento a qualquer lei ou ato legal oriundo de qualquer AUTORIDADE COMPETENTE, com desdobramentos cabíveis neste CONTRATO;

u) **MEDIÇÃO DE FATURAMENTO:** significa os equipamentos principais e acessórios destinados à medição dos dados de demanda para apuração dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e os dados para contabilização e liquidação da energia elétrica no âmbito da CCEE;

v) **NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA:** normas, padrões e procedimentos técnicos praticados pela DISTRIBUIDORA, que apresentam as especificações de materiais e equipamentos necessários para a efetivação da conexão, e estabelecem os requisitos e critérios de projeto, montagem, construção, operação, proteção e manutenção dos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO, específicos às peculiaridades do respectivo sistema;

w) **NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA:** é um documento formal destinado a comunicar as PARTES acerca de controvérsias que versem sobre as disposições deste CONTRATO e/ou a elas relacionadas;

x) **ONS:** Operador Nacional do Sistema Elétrico, instituído pela Lei nº 9.648/98, órgão responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, sob a fiscalização e regulação da ANEEL;

y) **PARTE:** A DISTRIBUIDORA ou o CONSUMIDOR (essas referidas em conjunto como PARTES),

z) **PONTOS DE MEDIÇÃO:** pontos elétricos, onde serão medidos os MONTANTES DE USO e a ENERGIA DE USO, para determinação dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DA DISTRIBUIÇÃO;

aa) **PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO:** conjunto de normas aprovado e homologado pela ANEEL, que estabelece os critérios e os requisitos técnicos e operacionais para o planejamento, a implantação, o acesso, o uso, a medição dos sistemas de distribuição, as penalidades por descumprimento de compromissos assumidos por USUÁRIOS, bem como as responsabilidades a serem assumidas pelos diversos USUÁRIOS dos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO.

bb) **PROCEDIMENTOS DE REDE:** são os documentos elaborados pelo ONS, com a participação dos agentes e aprovados pela ANEEL, que estabelecem os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação do sistema elétrico, bem como as penalidades pelo descumprimento dos compromissos assumidos pelos diversos agentes usuários do SISTEMA;

cc) **REDE BÁSICA:** instalações pertencentes ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;

dd) **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:** instalações destinadas à distribuição de energia elétrica componentes dos ativos da área de concessão ou permissão da DISTRIBUIDORA,

ee) **SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA:** instalações dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e dos CONSUMIDORES LIVRES conectados à REDE BÁSICA;

ff) **SISTEMA DE TRANSMISSÃO:** instalações e equipamentos de transmissão integrante da REDE BÁSICA, bem como as conexões e demais instalações de transmissão pertencentes a uma concessionária de transmissão de energia elétrica;

gg) **SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN:** composto pelos sistemas de transmissão de distribuição de propriedade das diversas empresas das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste, com uso compartilhado por essas empresas, por onde transitam energias de diversas fontes e destinos, sistema esse sujeito à legislação pertinente, à regulamentação expedida pela ANEEL e, no que couber, à operação e coordenação do ONS;

hh) SUBGRUPO AS: grupamento composto de UNIDADE CONSUMIDORA com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo em caráter opcional;

ii) TRIBUTOS: significam todos os impostos, taxas e contribuições incidentes sobre o objeto deste CONTRATO, excluído qualquer outro existente ou que venha a ser criado sobre o lucro líquido ou resultados de uma das PARTES, tal exclusão abrangendo o imposto sobre a renda da pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro e impostos ou contribuições sobre movimentações financeiras;

jj) TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema;

kk) UNIDADE CONSUMIDORA: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizados pelo recebimento de energia elétrica em um único ponto de conexão, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas,

ll) USUÁRIOS: todos os agentes, incluindo consumidores, geradores de energia, concessionários de serviço público de energia elétrica, os permissionários e os autorizados de serviços ou instalações de energia elétrica, conectados, direta ou indiretamente, ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e que venham a fazer uso deste sistema por ciência e concordância formalizada da DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 O presente CONTRATO tem por objeto o estabelecimento das condições, procedimentos, direitos e obrigações e responsabilidades técnico-operacionais e comerciais que irão regular o uso pelo CONSUMIDOR do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de propriedade da DISTRIBUIDORA, que, por seu conteúdo de natureza regulamentar, ficam sujeitas às alterações que eventualmente venham a ser efetivadas pela ANEEL, as quais serão de acatamento obrigatório e imediato pelas PARTES.

CLÁUSULA TERCEIRA – IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA E DO PONTO DE ENTREGA

3.1. O quadro abaixo discrimina as características da UNIDADE CONSUMIDORA do CLIENTE:

Código Único	Atividade Exercida	Endereço	Município Estado	Características da Forma de Contratação de Energia
0090027-3	Administração Pública em Geral (84.11-6-00)	Av. Duque de Caxias, n. 2409, bairro Santa Luzia, CEP: 76.850-000	Guajará-Mirim/RO	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0501527-8	Administração Pública em Geral (84.11-6-00)	Av. Brigadeiro Eduardo, n. 1196, bairro Jardim Eldorado, CEP: 76.980-000	Vilhena/RO	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.
0096472-7	Administração Pública em Geral (84.11-6-00)	Av. Marechal Rondon, n. 935, bairro Centro, CEP: 76.900-081	Ji-Paraná/RO	Consumidor: Cativo, Subgrupo A4 – Classe: Poder Público.

3.2. O quadro abaixo discrimina as características do PONTO DE ENTREGA:

Código Único	Localização	Tensão Nominal de Fornecimento	Tensão Contratada	Carga Autorizada pela CERON
0090027-3	Av. Duque de Caxias, n. 2409, bairro Santa Luzia, CEP: 76.850-000	13,8 kV	13,8 kV	75 kVA
0501527-8	Av. Brigadeiro Eduardo, n. 1196, bairro Jardim Eldorado, CEP: 76.980-000	13,8 kV	13,8 kV	75 kVA
0096472-7	Av. Marechal Rondon, n. 935, bairro Centro, CEP: 76.900-081	13,8 kV	13,8 kV	112,5 kVA

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1. O presente contrato terá vigência por prazo indeterminado, a partir do dia 01/03/2018, nos termos da Orientação Normativa nº 36, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Portaria nº 124, de 25 de abril de 2014, da Advocacia Geral da União.

4.2. O CONTRATO poderá ser rescindido, em conformidade com a cláusula 16ª do presente CONTRATO, desde que o CONSUMIDOR expresse manifestação, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

4.3. Quaisquer modificações supervenientes na legislação que regulamenta as condições de acesso e uso do sistema de distribuição e transmissão que venham a repercutir neste CONTRATO considerar-se-ão automática e imediatamente aplicáveis.

CLÁUSULA QUINTA – NORMAS, LEIS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

5.1. A DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR comprometem-se a seguir e respeitar a legislação, os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, os PROCEDIMENTOS DE REDE, os PADRÕES TÉCNICOS DA DISTRIBUIDORA, o ACORDO OPERACIONAL, as limitações operativas dos equipamentos das PARTES, e as regulamentações da ANEEL que estabeleçam procedimentos operacionais cabíveis a este CONTRATO.

5.2. O detalhamento das atribuições, responsabilidades e procedimentos necessários para o relacionamento técnico-operacional entre as PARTES, referente às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e PONTOS DE CONEXÃO objeto do presente CONTRATO, não explicitado neste CONTRATO ou nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, será estabelecido no ACORDO OPERACIONAL.

5.3. Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas à prestação de serviços públicos de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pela ANEEL.

CLÁUSULA SEXTA – DO PERÍODO DE AJUSTES DO FATOR DE POTÊNCIA

6.1. A DISTRIBUIDORA concederá um período de ajustes para adequação do fator de potência para unidades consumidoras do grupo A, com duração de 03 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, quando ocorrer:

- a) início de fornecimento; ou
- b) alteração do sistema de medição para medição horária apropriada.

Parágrafo Primeiro: Durante o período de ajustes para adequação do fator de potência, nas situações de que trata a letra "a", a DISTRIBUIDORA não deve cobrar os reativos excedentes, apenas informar ao consumidor os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes, calculados de acordo com o sistema de medição instalado;

Parágrafo Segundo: Durante o período de ajustes para as situações de que trata a letra "b", a distribuidora deve cobrar os menores valores entre os calculados e informar ao consumidor os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes calculados, que passarão a ser efetivados

Parágrafo Terceiro: A DISTRIBUIDORA poderá dilatar o período de ajustes mediante expressa solicitação prévia e fundamentada do consumidor.

Parágrafo Quarto: O consumidor poderá optar pelo faturamento na modalidade tarifária horossazonal azul ou verde, desde que a unidade consumidora seja atendida em tensão de fornecimento inferior a 69 kV e a demanda contratada for igual, inferior ou superior a 300 kW.

Parágrafo Quinto: A alteração de modalidade tarifária deverá ser efetuada nos seguintes casos:

- a) A pedido do consumidor, desde que a alteração precedente tenha sido anterior aos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento; ou

b) A pedido do consumidor, desde que o pedido seja apresentado em até 03 (três) ciclos completos de faturamento posteriores à revisão tarifária da distribuidora.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MEDIÇÃO

7.1. A medição de energia elétrica, em todos os seus parâmetros, será efetuada através dos equipamentos de medição fornecidos e instalados pela DISTRIBUIDORA na unidade CONSUMIDORA cabendo ao consumidor preparar o local para recebimento desses equipamentos, devendo ser de fácil acesso, com iluminação, ventilação e condições de segurança adequadas, de acordo com as normas e padrões da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Primeiro: O fator potência da unidade CONSUMIDORA, para fins de cobrança, deve ser verificado pela Distribuidora por meio de medição permanente, de forma obrigatória para o Grupo "A"

Parágrafo Segundo: A DISTRIBUIDORA periodicamente efetuará verificação dos equipamentos de medição instalada na unidade CONSUMIDORA, segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. Aferições extras poderão ser efetuadas por solicitação do CONSUMIDOR a qualquer tempo, cabendo, porém, a esse, as despesas decorrentes, se constatar que os medidores aferidos se encontram dentro das margens de tolerância de erro admitidas nas especificações do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e/ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou, na falta destas, em norma internacional tradicionalmente aceita.

Parágrafo Terceiro: Ficará a critério de a DISTRIBUIDORA escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerados convenientes ou necessários observados os critérios estabelecidos na legislação metrológicas aplicáveis a cada equipamento.

Parágrafo Quarto: Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cubículos somente poderão ser rompidos por representante credenciado da DISTRIBUIDORA, ficando o consumidor responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia desses equipamentos, quando instalados no interior da unidade CONSUMIDORA, ou, se por solicitação formal do consumidor, os equipamentos forem instalados em área externa da mesma.

CLÁUSULA OITAVA – ENERGIA REATIVA EXCEDENTE

8.1. O fator de potência de referência "fr", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras, o valor de 0,92.

8.1.1. Aos montantes de ENERGIA DE USO e MONTANTE DE USO, reativos que excederem o limite permitido, aplicam-se as cobranças estabelecidas na legislação vigente e eventuais alterações posteriores, a serem adicionadas ao faturamento regular da ACESSANTE.

CLÁUSULA NONA – DO PERÍODO DE LEITURA DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

9.1. Periodicamente, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observado o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, a DISTRIBUIDORA efetuará a leitura dos instrumentos de medição, de acordo com o calendário respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FATURAMENTO E PAGAMENTO DAS FATURAS

10.1. A DISTRIBUIDORA emitirá, mensalmente, faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica ao CONSUMIDOR, devendo, para o cálculo destas faturas, observar, as cláusulas deste Contrato e Aditivos contratuais quando houver, a legislação em vigor e as tarifas fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como as demais orientações emanadas pelo órgão regulador do setor elétrico.

Parágrafo Primeiro: A fatura de energia elétrica será entregue mensalmente nos endereços das unidades CONSUMIDORAS, constante na cláusula terceira, ou outro local previamente ajustado entre as partes, comprometendo-se o CONSUMIDOR a efetuar o pagamento, até a data do seu respectivo vencimento.

Parágrafo Segundo: O prazo para pagamento das faturas não será afetado por discussões entre as partes, sobre questões de cálculo, devendo a diferença, quando houver, ser paga ou devolvida por processamento independente, a quem de direito.

Parágrafo Terceiro: Sobre qualquer soma contestada, que venha posteriormente a ser acordada e definida como sendo devida pelas PARTES, aplicar-se-á o disposto na Cláusula Décima Primeira (Mora no Pagamento dos Encargos de Uso e Seus Efeitos) deste CONTRATO, excetuando-se a multa. Os juros incidirão desde a data do vencimento até a data do pagamento, excluído o dia do pagamento.

Parágrafo Quarto: O faturamento do fornecimento de energia elétrica à unidade CONSUMIDORA, objeto deste contrato, será efetuado com base no valor identificado por meio dos critérios descritos a seguir:

a) Consumo de energia elétrica ativa – um único valor, correspondente a energia elétrica ativa medida no período de faturamento.

b) Consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes - quando o fator de potência da unidade CONSUMIDORA, indutivo ou capacitivo, for inferior a 0,92 (noventa e dois centésimos)

Parágrafo Quinto: A sazonalidade será reconhecida pela DISTRIBUIDORA, para fins de faturamento, mediante solicitação do consumidor e se constatada a ocorrência dos seguintes requisitos:

a) A energia elétrica se destinar à atividade que utilize matéria-prima advinda diretamente da agricultura, pecuária, pesca, ou ainda, para fins de extração de sal ou calcário, este destinado à agricultura; e

b) For constatado, nos 12 (doze) ciclos completos de faturamento anteriores ao da análise, valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) para a relação entre a soma dos 04 (quatro) menores e a soma dos 04 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa.

Parágrafo Sexto: A cada 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento, a partir do mês em que for reconhecida a sazonalidade, a DISTRIBUIDORA verificará se permanecem as condições requeridas para a mesma, devendo, em caso contrário, não mais considerar a unidade CONSUMIDORA como sazonal. Isto feito deverá decorrer, no mínimo, outros 12 (doze) ciclos consecutivos de faturamento entre a suspensão e a nova análise quanto a um novo reconhecimento de sazonalidade

Parágrafo Sétimo: Para unidade CONSUMIDORA da classe Rural e as reconhecida como sazonal, a cada 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do contrato de fornecimento, deverá ser verificada, por segmento horário, registros, de valores de demanda iguais ou superiores aos contratados, em no mínimo 03 (três) ciclos completos de faturamento, excetuando-se aqueles ocorridos durante o período de testes. Considerando o período de 12 (doze) meses de verificação, a DISTRIBUIDORA deverá faturar os maiores valores obtidos pela diferença entre as demandas e os montantes medidos correspondentes, pelo número de ciclos em que não tenha sido verificado o mínimo.

Parágrafo Oitavo: Comprovada deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a DISTRIBUIDORA adotará, como valores faturáveis de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas, de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, as respectivas médias aritméticas dos 12 (dozes) últimos faturamentos normal disponíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MORA NO PAGAMENTO E SEUS EFEITOS

11.1. Fica caracterizada a mora quando o CONSUMIDOR, por sua culpa, deixar de liquidar quaisquer das faturas devidas nos termos deste CONTRATO nas respectivas datas de vencimento, de forma a incidir sobre as parcelas em atraso, além da atualização monetária, os seguintes acréscimos:

a) Juros efetivos de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*; e

b) Multa de 2% (dois por cento).

11.2. IGPM, do mês anterior ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, ou no caso da sua extinção, por outro índice com função similar que venha a substituí-lo, desde que previamente acordado entre as PARTES, e acrescido da multa e dos juros previstos no item 11.1, variações negativas do IGPM não serão consideradas.

11.3. Caso o atraso de pagamento seja verificado dentro de um mesmo mês, para os efeitos da aplicação da atualização referida no item 11.1 será utilizada a variação *pro rata die* do IGPM, do mês anterior ao do pagamento

11.4. Para os efeitos da aplicação da atualização referida nos itens 11.1 e 11.2 desta Cláusula, será considerada nula qualquer variação negativa do ÍNDICE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO INADIMPLEMENTO

12.1. Em caso de inadimplemento, por qualquer das PARTES, de obrigação contida no presente CONTRATO, a PARTE prejudicada deverá notificar a PARTE inadimplente, na forma da Cláusula 22, a fim de sanar o respectivo inadimplemento, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação, sob pena de rescisão do presente CONTRATO.

12.2. Para a inadimplência causada pela não liquidação, pelo CONSUMIDOR, dos pagamentos estabelecidos no presente CONTRATO, ficará o CONSUMIDOR sujeito a suspensão dos serviços, objeto deste CONTRATO mediante simples comunicação prévia da DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

12.3. Nenhuma das PARTES responsabilizar-se-á, uma perante a outra, em relação a danos indiretos e lucros cessantes, decorrentes da execução do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUSPENSÃO

13.1. A DISTRIBUIDORA poderá suspender imediatamente o serviço, de acordo com os artigos 168, 169 e 170 da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, quando verificar a ocorrência, dentre outros amparados por legislação aplicável, de qualquer evento abaixo descrito:

a) constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica sem que haja relação de consumo;

b) revenda ou fornecimento pela CONSUMIDOR a terceiros da energia disponibilizada e fornecida pela DISTRIBUIDORA, sem autorização federal para tanto; e

c) constatada a deficiência técnica de segurança na UNIDADE CONSUMIDORA que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico da DISTRIBUIDORA;

13.2. A DISTRIBUIDORA também poderá suspender o serviço, após notificação de prévio aviso ao CONSUMIDOR, na hipótese de verificação da ocorrência das situações previstas nos arts. 171 e 172 da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, em conformidade com o art. 6º, parágrafo 3º da Lei 8.987/95.

13.3. Após sanada a situação que ensejou qualquer suspensão referida na presente cláusula, a DISTRIBUIDORA restabelecerá o fornecimento de energia elétrica a UNIDADE CONSUMIDORA, desde que a mesma esteja em conformidade com os padrões técnicos de segurança, proteção e operação adotados.

13.4. A suspensão de fornecimento motivada por qualquer hipótese prevista nesta cláusula, ou decorrente de FORÇA MAIOR, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, não acarretará qualquer responsabilidade a DISTRIBUIDORA, por quaisquer perdas ou lucros cessantes, seja em relação ao CONSUMIDOR ou a terceiros.

13.5. Ressalvado o disposto na Cláusula Décima Nona (Solução de Controvérsias), a DISTRIBUIDORA poderá desconectar o CONSUMIDOR do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO em caso de mora superior a 60 (sessenta) dias, após prévia comunicação, por escrito, identificando o inadimplemento e estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

14.1. Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações, no todo ou em parte, em decorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, nos termos do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, deve comunicar o fato de imediato à outra PARTE no prazo de 02 (duas) horas, informando os efeitos danosos do evento e comprovando que o evento contribuiu para o descumprimento de obrigação prevista neste CONTRATO, ressalvadas as obrigações constituídas ou pendentes de cumprimento antes da ocorrência do evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

14.2. A alegação de motivo de CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR deverá ser devidamente comprovada também à ANEEL, demonstrando que as falhas em quaisquer componentes das instalações foram originadas em eventos que extrapolam as especificações de projeto e fabricação, bem como os procedimentos de montagem, construção, comissionamento, operação e manutenção.

14.3. Constatada a ocorrência de CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR, ficam suspensas, enquanto perdurar o evento, as obrigações que as PARTES ficarem impedidas de cumprir.

14.4. Não constituem hipóteses de força maior os eventos abaixo indicados: (a) dificuldades econômicas e/ou alteração das condições de mercado; (b) demora no cumprimento por qualquer das PARTES de obrigação contratual; (c) eventos que resultem do descumprimento por qualquer parte de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos ou demais EXIGÊNCIAS LEGAIS; ou (d) eventos que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. O presente CONTRATO poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses.

(i) mediante acordo entre as PARTES;

(ii) Solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27;

(iii) Término da vigência do contrato;

(iv) pelo CONSUMIDOR, em caso de continuidade de um CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, nos termos da Cláusula 14ª, que impossibilite a DISTRIBUIDORA de cumprir a obrigações previstas neste CONTRATO por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

(v) por uma das PARTES, em caso de não cumprimento pela outra PARTE, de qualquer uma das Cláusulas avençadas neste CONTRATO e/ou da legislação específica dos serviços de energia elétrica, desde que descumprido o prazo para sanar o referido inadimplemento;

(vi) pela DISTRIBUIDORA, na hipótese do inadimplemento de pagamento pelo CONSUMIDOR perdurar por 60 (sessenta) dias ininterruptos, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

(vii) pelo CONSUMIDOR, mediante comunicação prévia e expressa à DISTRIBUIDORA com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro: A notificação de que trata o inciso VI pode ser impressa em destaque na própria fatura, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 173, da Resolução 414/2010 da ANEEL;

15.2. Observada a aplicação cumulativa do disposto no item 15.3, quando for o caso, a rescisão contratual antecipada implica, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas normas vigentes, as seguintes cobranças:

15.2.1 Para unidade consumidora do grupo A optante por tarifa do Grupo B, a cobrança de que trata esta cláusula é definida pelo faturamento dos meses remanescentes ao término da vigência do contrato, obtido pelo produto da TUSD fio B, vigente na data de solicitação do encerramento, sobre a média dos consumos de energia elétrica disponíveis precedentes à data do encerramento, limitada aos 12 (doze) últimos ciclos.

15.2.2 Na hipótese da DISTRIBUIDORA ter realizado investimento específico para atendimento do CONSUMIDOR, este deverá ressarcir a DISTRIBUIDORA dos investimentos realizados e não amortizados relativos ao cálculo do encargo de responsabilidade desta, a ser calculada de forma proporcional aos valores que deixarem de ser faturados e de acordo com a legislação aplicável;

15.3. A rescisão do presente CONTRATO, em qualquer hipótese, não libera as PARTES das obrigações devidas até a sua data e não afeta ou limita qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em pleno vigor e efeito após a data de rescisão ou que dela decorra.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO

16.1. Indenizações por danos diretos causados por uma PARTE à outra ou a USUÁRIOS que se fizerem devidas, nos termos da legislação em vigor, causadas por perturbações no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, nas INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e nas instalações de demais USUÁRIOS, serão custeadas pelo(s) responsável (is) da perturbação, tal como venha a ser apurado, por meio de um processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO, a ser conduzido pela DISTRIBUIDORA conforme procedimentos e prazos estabelecidos nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e no ACORDO OPERATIVO.

16.2. Na hipótese da necessidade de pagamento dos custos advindos de danos materiais causados a USUÁRIOS e devidos pela ACESSANTE em razão do disposto no item 16.1 desta Cláusula, este será realizado, após a apresentação, por escrito, dos seguintes documentos: (i) comprovação da ocorrência do dano; (ii) comprovação do efetivo pagamento pela DISTRIBUIDORA, acompanhados, conforme for o caso de:

a. comprovação do trânsito em julgado da correspondente sentença ou acórdão que determine tal pagamento; ou

b. determinação da ANEEL, em conformidade com a legislação vigente, de tal pagamento, juntamente com qualquer documento adicional que se faça necessário em função de tal determinação da ANEEL, ou

c. comprovação de celebração de acordo judicial ou extrajudicial, realizado entre a DISTRIBUIDORA e USUÁRIOS, para ressarcimento aos danos materiais sofridos por estes USUÁRIOS e causados pelo CONSUMIDOR.

16.3. Na hipótese da necessidade de pagamento dos custos advindos de danos materiais causados por uma PARTE a outra PARTE, este será realizado após a apresentação da correspondente fatura pela PARTE prejudicada.

16.4. Os valores previstos no item 16.1 desta Cláusula serão atualizados monetariamente pela variação acumulada, *pro rata die* do IGPM, mensalmente, considerando-se nula qualquer variação negativa do IGPM. No caso de extinção do IGPM os referidos valores serão atualizados monetariamente por outro índice com função similar, que venha a substituí-lo, previamente acordado entre as PARTES.

16.5. Sem prejuízo do disposto nos Itens anteriores, as Partes convencionam que a Parte prejudicada poderá exigir indenização suplementar, desde que se prove o prejuízo excedente.

16.6. Caso as PARTES não cheguem a um consenso quanto à alocação da causa e/ou origem da perturbação no âmbito do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, o processo deverá ser remetido, pela DISTRIBUIDORA, para ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO a ser coordenada pelo ONS, para que seja possível verificar a causa e a origem da perturbação e, em sendo possível, o seu responsável.

16.7. Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no item 16.6 desta cláusula atribua a DISTRIBUIDORA a causa ou a responsabilidade pela perturbação, o CONSUMIDOR não será responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações relacionadas a tal perturbação.

16.8. Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no item 16.6 desta cláusula atribua ao CONSUMIDOR a causa ou a responsabilidade pela perturbação, a

DISTRIBUIDORA não será responsável pelo pagamento de quaisquer indenizações relacionadas a tal perturbação.

16.9. Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no item 15.6 desta Cláusula não atribua a causa ou a responsabilidade pela perturbação à DISTRIBUIDORA ou ao CONSUMIDOR ou a outros agentes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, não contribuindo o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO em questão com elementos que, no entendimento das PARTES, permitam a continuidade da mesma, as PARTES poderão determinar o encerramento da ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO. Neste caso, as PARTES reconhecem e concordam que as mesmas não serão responsáveis pelo pagamento de quaisquer indenizações relacionadas a tal perturbação.

16.10. Caso o processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO coordenado pelo ONS referido no item 16.6 desta Cláusula identifique ser de ORIGEM SISTÊMICA ou de responsabilidade de outros agentes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL a causa da perturbação, a ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO estará automaticamente encerrada e serão aplicadas as disposições da legislação em vigor quanto aos ressarcimentos de responsabilidade da DISTRIBUIDORA e as disposições contidas no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão, celebrado pela DISTRIBUIDORA com o ONS, no que se refere ao pagamento de indenizações referentes a perturbações de ORIGEM SISTÊMICA ou de responsabilidade comprovada de outros agentes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL.

16.11. As PARTES se reservam o direito de solicitar à ANEEL a revisão do resultado da ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO ou da verificação da causa e da origem da perturbação e, em sendo possível, do seu responsável, pelo ONS.

16.12. Os prejuízos decorrentes de danos materiais diretos reclamados pelo CONSUMIDOR, atribuíveis a interrupções, variações de tensão ou perturbações do fornecimento de energia serão indenizados, desde que comprovada a responsabilidade da DISTRIBUIDORA, conforme apurado pela ANÁLISE DA PERTURBAÇÃO, excluindo-se, contudo, a responsabilidade da DISTRIBUIDORA nos seguintes casos.

- a. as interrupções programadas, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Módulo 8 do PRODIST;
- b. as interrupções dentro dos limites estabelecidos nos índices a que se refere o item 16.2.;
- c. as variações ou perturbações do fornecimento de energia elétrica dentro dos limites estabelecidos pela ANEEL;
- d. as interrupções e perturbações atribuíveis a CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA QUALIDADE DA ENERGIA

17.1. A DISTRIBUIDORA deve manter serviços adequados de operação, conservação e manutenção de suas instalações.

17.2. A DISTRIBUIDORA, conforme legislação aplicável obriga-se, ainda, a manter os Índices mínimos de qualidade relativos aos serviços de distribuição, estabelecidos pela ANEEL, até o MUSD CONTRATADO, não se responsabilizando por danos causados quando de uso de montantes superiores aos contratados

17.3. Caso fique comprovado o não atendimento, pela DISTRIBUIDORA, dos referidos índices mínimos de qualidade, a mesma se sujeita ao pagamento das penalidades previstas na legislação aplicável.

17.4. Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à DISTRIBUIDORA, por prejuízos que o CONSUMIDOR eventualmente sofrer em decorrência de interrupções ou deficiências provenientes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

17.5. O CONSUMIDOR deve realizar a operação e manutenção do PONTO DE CONEXÃO de suas instalações de forma a não interferir na qualidade de fornecimento dos demais CONSUMIDORES.

17.6. O CONSUMIDOR deve manter os ajustes da proteção de suas instalações conforme disposições dos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e ACORDO OPERATIVO.

17.7. O CONSUMIDOR deve informar previamente à DISTRIBUIDORA todas as modificações em equipamentos em suas instalações de conexão que alterem as suas características técnicas inclusive projetos de eficiência energética e dependerá da aprovação prévia, de forma expressa da DISTRIBUIDORA, para efetivar as modificações pretendidas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

18.1. Caso haja qualquer disputa ou questão relativa ao presente CONTRATO, as PARTES, desde já, se comprometem a envidar esforços para resolver a questão de maneira amigável, mantendo, para tanto, negociações para atingirem uma solução justa e satisfatória para ambas, em um prazo de até 15 (quinze) dias.

18.2. A declaração de controvérsia por uma das PARTES não a dispensa do cumprimento da obrigação contratual assumida, procedendo-se os acertos que se fizerem necessários ao final do processo de negociação ou de solução de conflitos adotado.

18.3. As controvérsias não solucionadas na forma do item 18.1 desta Cláusula poderão, mediante acordo entre as PARTES, ser submetidas à mediação da ANEEL, ou, caso necessário, pela apreciação do Poder Judiciário, no foro de eleição do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19.1. Os recursos necessários para execução dos serviços são provenientes de créditos e recursos consignados no Programa de Trabalho: 096903, Elemento de Despesa n. 339039.

Parágrafo Primeiro: As despesas no exercício de 2018 e para os anos subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade.

Parágrafo Segundo: Para o exercício de 2018, o valor total anual estimado do presente contrato é de R\$ 253.275,57 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo:

Código Único	Localização	Valor Anual Estimado R\$
0090027-3	Av. Duque de Caxias, n. 2409, bairro Santa Luzia, CEP: 76.850-000, Guajará-Mirim/RO	106.870,01
0501527-8	Av. Brigadeiro Eduardo, n. 1196, bairro Jardim Eldorado, CEP: 76.980-000, Vilhena/RO	76.372,55
0096472-7	Av. Marechal Rondon, n. 935, bairro Centro, CEP: 76.900-081, Ji-Paraná/RO	70.033,01
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$		253.275,57

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA PUBLICAÇÃO

20.1 A CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento, nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. Para os casos omissos no presente contrato ou eventuais divergências, quanto ao fornecimento de energia elétrica, prevalecerão às condições gerais das normas e disposições regulamentares em vigor, cabendo ainda, em últimas instâncias, recursos junto à Ouvidoria CERON e à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

21.2. Quaisquer modificações supervenientes na referida legislação, que venham repercutir nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, considerar-se-ão automaticamente aplicáveis a esse contrato.

Parágrafo Primeiro: A DISTRIBUIDORA coloca à disposição do consumidor exemplar da Resolução referente às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, descritivo de Tarifas em vigor, Normas e Padrões da DISTRIBUIDORA, para conhecimento ou consulta quando julgar necessário. Disponibiliza, também, em todas as lojas de atendimento CERON, livro próprio para possibilitar a manifestação do consumidor, por escrito, quando assim interessar.

Parágrafo Segundo: Os direitos e obrigações decorrentes do contrato se transmitem aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita pelo consumidor terá validade, se antes não for formalmente aceita pela DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Terceiro: A partir da data do início do fornecimento ficam revogados outros contratos anteriormente celebrados entre as partes para estes mesmos fins.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado ao consumidor, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento pelos danos aos equipamentos elétricos causados em função do serviço concedido, desde que comprovada a responsabilidade da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Quinto: Qualquer comunicação de uma PARTE à outra a respeito deste CONTRATO será feita por escrito e poderá ser entregue pessoalmente ou enviada por correio, fax ou meio eletrônico, em qualquer caso com prova do seu recebimento, ao endereço e em atenção dos representantes indicados pelas PARTES.

Parágrafo Sexto: Todas as Cláusulas deste CONTRATO são autônomas, de modo que a eventual nulidade de quaisquer dispositivos de uma Cláusula ou da totalidade de uma Cláusula deste CONTRATO não implicará de forma alguma a nulidade das demais Cláusulas deste CONTRATO.

Parágrafo Sétimo: Este CONTRATO não poderá ser alterado, inclusive quanto a prorrogações do prazo de vigência do mesmo, nem poderá haver renúncia às suas disposições, exceto se por termo aditivo, observado o disposto na legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito pelas partes o Foro da Comarca de Porto Velho-RO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para um mesmo efeito legal, caso não se atinja uma solução amigável ou não satisfatória à mediação da ANEEL.

E, por estarem às partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito perante as testemunhas abaixo relacionadas, obrigando-se por si e seus sucessores a fazê-lo cumprir nos termos e condições estipulados.

Porto Velho (RO), 27 de fevereiro de 2018.

Pelo CONSUMIDOR:
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA



Waldirney Guimarães de Rezende
Diretor da Secretaria Administrativa
Pela Contratante

Pela DISTRIBUIDORA:
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON



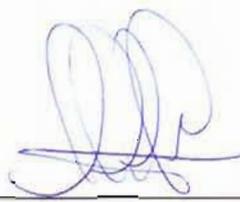
Fernando Tupã Coragem
Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes



Tercia Marília Martins Brasil
Gerente de Atenção aos Clientes

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: Nilson Bento Santos
CPF: 598.485.022-20

2. 
Nome: Alex Correa de Leles
CPF: 651.816.202-30

